



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.197-A, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Aumenta a pena do estelionato quando o agente cometer o crime prevalecendo-se de relação afetiva mantida com a vítima; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Aumenta a pena do estelionato quando o agente cometer o crime prevalecendo-se de relação afetiva mantida com a vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do estelionato quando o agente cometer o crime prevalecendo-se de relação afetiva mantida com a vítima tipificar o estelionato afetivo.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“Art. 171.

Estelionato afetivo

§ 3º- A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente comete o crime prevalecendo-se de relação afetiva mantida com a vítima.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estelionato afetivo ou sentimental é um tipo de fraude que tem se tornado muito comum em todo o mundo. Trata-se de delito praticado por agente que se vale de uma relação de afeto mantida com a vítima para lesar seus bens e, com isso, obter vantagem ilícita.



* C D 2 3 6 0 8 9 5 1 4 3 0 0 *



No Brasil, podemos citar o recente caso ocorrido no Estado de Tocantins, em que um homem foi acusado por nove mulheres de ter aplicado golpes que somam cerca de R\$ 1,6 milhão.

O criminoso, que se apresentava como produtor musical, conhecia as vítimas em aplicativos de relacionamento e, após poucos dias de namoro, dizia-se apaixonado e conquistava a confiança das ofendidas para, então, solicitar o repasse de grandes quantias de dinheiro. Uma das vítimas chegou a contrair empréstimos para conseguir repassar os valores, que nunca foram reavidos¹.

Percebe-se que, nesse tipo de situação, o criminoso se aproveita da conexão emocional estabelecida com a vítima para manipulá-la financeiramente, ofendendo não apenas o seu patrimônio, mas também a sua integridade psicológica.

A gravidade da conduta e a extensão dos prejuízos decorrentes desse tipo de ação impõem o endurecimento da lei penal, a fim de desestimular o cometimento do crime e promover a justa punição dos infratores.

Nesse contexto e, diante do crescimento exponencial dos casos de golpes envolvendo a exploração dos sentimentos das vítimas, propomos que a pena do estelionato seja aumentada de um terço a dois terços quando o agente se prevalecer de relação de afeto mantida com a vítima para praticar o crime.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES

2023-18527

¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/07/23/mulheres-acusam-homem-de-estelionato-sentimental-e-de-aplicar-golpes-que-chegam-a-valor-milionario.ghtml>>.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C 0 2 3 6 0 8 9 5 1 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 171

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 5.197, DE 2023

Aumenta a pena do estelionato quando o agente cometer o crime prevalecendo-se da relação afetiva mantida com a vítima.

Autor: Dep. Ricardo Ayres (REPUB/TO)
Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

I. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei com objetivo de criar causa de aumento de pena de um a dois terços sobre a base do caput do art. 171 do CP (1 a 5 anos), nos casos de estelionato afetivo - quanto vítima e agente mantém relação afetiva.

Em sua justificativa, o proponente cita caso ocorrido no Tocantins como referência, no qual um homem teria fingido estar apaixonado por mulheres diversas, ganhando sua confiança, e posteriormente delas subtrair altos valores em empréstimos, sem jamais devolver a monta.

Aponta que nesses casos “*o criminoso se aproveita da conexão emocional estabelecida com a vítima para manipulá-la financeiramente, ofendendo não apenas o seu patrimônio, mas também sua integridade psicológica*”.

Conclui que “*diante do crescimento exponencial dos casos de golpes envolvendo a exploração dos sentimentos das vítimas, propomos que a pena do estelionato seja aumentada de um terço a dois terços quando o agente se prevalecer de relação de afeto mantida com a vítima para praticar o crime*”.

A proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário da Câmara e foi despachada à CCJC (mérito e art. 54), estando em tramitação pelo rito ordinário (art. 151, III, RICD), sobrevindo a este deputado para relatoria.

É a síntese do necessário.

II. VOTO DO RELATOR:

À CCJC compete, no caso, o exame de admissibilidade da proposta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e a análise de seu mérito, conforme despacho da Presidência.

Tratando-se de projeto simples e bem articulado, sejamos breves. A proposta vem articulada em três artigos, sendo o segundo o seu prático e o terceiro a respectiva cláusula de vigência.

Na espécie, pretende-se apenas o aumento de pena do crime de estelionato, conduta já tipificada, e ainda a limite que não excede o permissivo legal (art. 75/CP), de modo que inexiste qualquer ofensa a direito ou garantia constitucional, tampouco afronta legislação esparsa ou codificada, de modo que não há que se falar em constitucionalidade ou antijuridicidade.

Doutro norte, quanto à técnica legislativa, tenho que o projeto não respeitou fielmente os ditames da Lei Complementar n. 95/1998, de modo que trago o projeto pela admissibilidade com adequação de sua ementa, adequando-a ao teor do art. 1º, simplesmente.

No que toca ao mérito, cumpre destacar a diferença entre os aspectos da dosimetria de pena, diferenciando-se as fases nas quais incidem as respectivas agravantes, causas de aumento e qualificadoras.

Na primeira fase da dosimetria da pena, define-se a pena-base, nos idos de mínimo e máximo legal, ou da existência de qualificadoras próprias do tipo. Na segunda-fase, aborda-se agravantes e atenuantes genéricas dos arts. 61 e 62 do Código Penal, as quais não permitem o aumento da pena acima do máximo legal. Na terceira fase, estudam-se as causas de aumento e diminuição de pena, que por sua vez permitem a elevação da pena acima do máximo legal, fase na qual entraria a disposição da presente proposta, possibilitando que a pena flutue do mínimo de '1 ano + ½' (1 ano e 4 meses) até '5 anos + ⅔' (8 anos e 4 meses).

Com efeito, o potencial de aumento de pena na terceira fase, como proposto pelo autor, revela maior amplitude de pena. Ou seja, possibilita aplicação de pena mais alta ao infrator. Contudo, sendo causa de aumento, seu efeito fica condicionado às condições gerais do crime observadas na primeira e segunda fase, de modo que, independentemente da causa de aumento, é possível que a pena-base seja atribuída, como regra, no mínimo legal (1 ano), e assim o efeito do dispositivo



* C D 2 4 9 5 9 1 8 2 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

não excederia sequer os dois anos.

É dizer: sem dificuldades, apesar do aumento de pena e do elevado grau de reprovabilidade da conduta, o condenado poderá vir a cumprir sua pena em regime inicial aberto, conforme art. 33, § 2º-c, do Código Penal.

Desse modo, havendo claro mérito na proposta trazida pelo colega Deputado Ricardo Ayres, julgo mais cabível a inclusão do instituto em questão na forma de qualificadora do crime de estelionato, assim definindo os novos limites de aplicação da pena-base, sugerindo, para tanto, mínimos que vinculem a sanção, ao menos, ao regime semi-aberto (art. 33, § 2º-b, do CP).

Ademais, entendendo o tipo em questão como realizado contra pessoa em situação de relativa vulnerabilidade, entendendo por bem deslocar o dispositivo em questão ao § 4º-A, em oposição ao § 3º-A, assim posicionado no rol do tipo praticado em face de “idoso ou vulnerável”.

Diante de todo o exposto, voto pela **constitucionalidade**, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 5.197, de 2023, e no mérito por sua **APROVAÇÃO**, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora apresento.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA



* C D 2 4 9 5 9 1 8 2 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 5.197, DE 2023

Altera o art. 171 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir § 4º-A, criando qualificadora do estelionato quando o agente cometer o crime prevalecendo-se de relação afetiva mantida com a vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 171 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir § 4º-A, criando qualificadora do estelionato quando o agente cometer o crime prevalecendo-se de relação afetiva mantida com a vítima.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido de § 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 171.....
§ 4º

Estelionato afetivo

§ 4º-A. A pena é de reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos, e multa, se o agente comete o crime prevalecendo-se de relação afetiva ou de íntima confiança mantida com a vítima.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.197, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 5.197/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Hilton, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Ko Celeguim, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leandro Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança,



Marangoni, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rodrigo Rollemburg, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.197, DE 2023**

Apresentação: 04/09/2025 14:27:36.620 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 5197/2023
SBT-A n.1

Altera o art. 171 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir § 4º-A, criando qualificadora do estelionato quando o agente cometer o crime prevalecendo-se de relação afetiva mantida com a vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 171 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir § 4º-A, criando qualificadora do estelionato quando o agente cometer o crime prevalecendo-se de relação afetiva mantida com a vítima.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido de § 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 171.....

§ 4º

Estelionato afetivo

§ 4º-A. A pena é de reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos, e multa, se o agente comete o crime prevalecendo-se de relação afetiva ou de íntima confiança mantida com a vítima.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Presidente

Apresentação: 04/09/2025 14:27:36.620 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 5197/2023

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 0 3 1 1 1 2 4 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250311124900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

FIM DO DOCUMENTO
